

rior, passando este Instituto a ter também uma repartição de contabilidade privativa com as atribuições da do antigo Instituto à data da extinção do Ministério do Trabalho, e respeitando-se o presente decreto.

Art. 2.º As atribuições e encargos do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, bem como as dos Conselho Superior de Previdência Geral, Conselho de Seguros e Conselho Nacional de Assistência, ficam sendo as que respectivamente competiam ao antigo Instituto e aos seus Conselhos do mesmo nome à data da extinção do Ministério do Trabalho, com excepção do que passou a ser atribuição do Instituto Social do Trabalho e do preceituado neste decreto.

§ único. A distribuição das verbas pelos organismos e estabelecimentos da assistência pública e beneficência privada será feita nos termos do artigo 60.º e seu parágrafo do decreto n.º 11:267, competindo ao administrador geral do Instituto o que pelo mesmo artigo era atribuição do director geral de Assistência.

Art. 3.º A administração e superintendência do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral incumbe a um conselho de administração composto de três vogais.

§ único. O conselho de administração deste Instituto fica constituído pelo administrador geral e administradores que constituíam o conselho de administração do antigo Instituto à data da publicação do decreto n.º 11:267.

Art. 4.º Os vogais adidos do extinto conselho de administração a que se refere o § único do artigo anterior ficarão prestando serviço no Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, quer de colaboração no próprio conselho, quer de inspecção e fiscalização superior, quer na direcção dos serviços da Provedoria Central da Assistência de Lisboa, conforme o administrador geral determinar.

Art.º 5.º Deixa de ter representação no Conselho Superior de Previdência Geral e no Conselho de Seguros o inspector de Previdência Geral, cujo lugar foi extinto, e passa a pertencer ao Conselho Nacional de Assistência o director da Casa Pia de Lisboa.

§ único. Sempre que fôr julgado conveniente, podem tomar parte nas sessões de qualquer dos Conselhos a que se refere este artigo os administradores adidos do antigo Instituto.

Art. 6.º O lugar de director geral do Instituto Social do Trabalho poderá ser preenchido por um dos vogais adidos a que se refere o artigo 4.º do presente decreto ou por pessoa de provada competência em questões sociais desde que qualquer dos vogais citados deixe de manter a sua situação de adido.

Art. 7.º O quadro do pessoal do Instituto Social do Trabalho, fixado nos termos do artigo 45.º do decreto n.º 11:267, será recrutado nos termos do artigo 44.º do mesmo decreto, sob proposta do administrador geral do Instituto.

Art. 8.º Das receitas a que se refere o artigo 59.º do decreto n.º 11:267, que nos termos do artigo 2.º deste decreto voltam a ser lançadas e cobradas como o eram à data da extinção do Ministério do Trabalho, será anualmente inscrita no orçamento do Ministério do Interior, na parte respeitante ao Instituto Social do Trabalho, a importância necessária ao pagamento do que com o pessoal e material deste Instituto o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral pagaria se aquele estivesse nele integrado.

Art. 9.º É mantido o disposto no artigo 56.º do decreto n.º 11:267, podendo, porém, quando as excepcionais qualidades do funcionário que tenha atingido os setenta anos de idade e as conveniências do serviço o aconselhem, continuar esse funcionário no exercício das suas funções.

Art. 10.º O artigo 52.º do decreto n.º 11:267 passa a ter a seguinte redacção:

Serão providos por contratos os lugares dos seguintes funcionários e empregados dos hospitais civis, que de futuro vagarem: pessoal do economato, dos serviços industriais, dos balneários, da cozinha e pessoal auxiliar de todos os serviços, exceptuando-se os escriturários.

§ 1.º Fica dispensada a exigência do curso superior de comércio para provimento do lugar de chefe da secção central do economato.

§ 2.º Nas vagas que ocorrerem nos lugares actualmente providos poderão ser nomeados vitaliciamente outros dos actuais empregados vitalícios de categoria inferior, quando satisfaçam as condições de idoneidade e boa conduta que serão pela Direcção Geral estabelecidas em regulamento.

§ 3.º Os lugares de fiscais serão desempenhados, em comissão temporária de serviço, por pessoal de enfermagem, ficando a perceber, quando no exercício dessa comissão, o fiscal geral, o ajudante do fiscal geral e os fiscais, os vencimentos equiparados respectivamente a chefe de repartição, chefe de secção e primeiros oficiais.

Art. 11.º O artigo 53.º passará a ter o seguinte § único:

§ único. É aplicável ao provimento destas vagas o disposto no § 2.º do artigo anterior, competindo à Provedoria Central de Assistência o que naquele parágrafo compete à Direcção Geral dos Hospitais Civis.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — Domingos Leite Pereira — António Alberto Torres Garcia.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Decreto n.º 11:337

Considerando que o movimento judicial na comarca de Pêso da Régua não justifica a existência de quatro officios de escrivães de direito;

Considerando que se acha actualmente vago o lugar de escrivão do terceiro officio da mesma comarca, existindo porém provido o respectivo lugar de official de diligências com official substituto e com official substituído; existindo ainda officiais de diligências substituto e substituído no quarto officio da mesma comarca;

Considerando que cumpre providenciar de forma a harmonizar a situação económica dos funcionários com as necessidades e regularidade do serviço; e

Atendendo ao parecer do Conselho Superior Judiciário, favorável à extinção de um dos officios:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o actual terceiro officio de escrivão do juízo de direito da comarca de Pêso da Régua, devendo o arquivo do respectivo cartório ser distribuído pelos três officios restantes, passando o actual quarto

officio a denominar-se terceiro e conservando os outros as mesmas denominações.

Art. 2.º Enquanto existirem providos os quatro lugares de oficiais de diligências do juízo de direito da comarca de Pêso da Régua será o serviço dos três cartórios pertencente aos oficiais de diligências distribuído igualmente pelos quatro, conforme determinação do juiz de direito da mesma comarca, continuando a participar os oficiais substituídos nos emolumentos que deveriam ser contados aos respectivos substitutos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Augusto Casimiro Alves Monteiro.*

2.ª Repartição.

Decreto n.º 11:338

Considerando que noutros Ministérios foi já modificada a denominação dada ao pessoal menor, contínuos e serventes;

Considerando que essa modificação não implica qualquer aumento de despesa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os serventes do quadro do pessoal menor do Ministério da Justiça e dos Cultos terão, de futuro, a designação de segundos contínuos, passando os contínuos do mesmo quadro a ter a designação de primeiros contínuos, sem prejuízo dos direitos e obrigações que a uns e outros competem pela actual lei orgânica.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Augusto Casimiro Alves Monteiro.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:339

Considerando que é absolutamente necessário dar unidade às investigações sobre os casos anormais ocorridos com o Banco Angola e Metrópole;

Considerando que aqueles casos revestem uma especial gravidade, que inteiramente justifica medidas enérgicas no sentido do apuramento rápido de todas as responsabilidades;

Considerando que é mester assegurar sem demora o crédito da nota do Banco de Portugal, como moeda nacional;

Usando da autorização conferida ao Poder Executivo pela lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Procuradoria Geral da República, representada pelo ajudante, Dr. Alberto Aureliano da Silveira Costa Santos, assumirá a direcção superior das investigações sobre os casos anormais ocorridos com o Banco Angola e Metrópole.

§ 1.º Para tal efeito ficar-lhe hão subordinadas a polícia de investigação criminal e de segurança do Estado

em todo o país e a Inspeção do Comércio Bancário e as investigações serão feitas sem limitação de qualquer espécie, no país e no estrangeiro, de forma a conseguir-se o apuramento integral da verdade.

Art. 2.º O referido magistrado, para o cumprimento da sua missão, procederá a todas as diligências que julgar necessárias, poderá efectuar a detenção à sua ordem de qualquer pessoa suspeita de criminalidade, impor sélos, proceder a buscas, apreensões e exames, e requisitar o auxílio de todas e quaisquer autoridades e agentes de que careça.

§ 1.º O mesmo magistrado poderá requisitar para o serviço das investigações os magistrados, funcionários e quaisquer outras pessoas que entenda necessárias.

§ 2.º Os indivíduos actualmente detidos serão imediatamente postos à disposição do director das investigações.

Art. 3.º O director terá um adjunto, magistrado da sua escolha, em quem possa delegar suas funções quando o julgar necessário.

Art. 4.º O director, magistrados e funcionários que intervierem nas investigações serão considerados, para todos os efeitos, como estando no exercício de seus cargos e poderão corresponder-se oficialmente e por todos os meios com entidades oficiais e particulares, sendo os seus telegramas considerados urgentes e expedidos de preferência a quaisquer outros.

Art. 5.º As diligências efectuadas terão força de corpo de delicto.

Art. 6.º Os magistrados e funcionários em serviço nas investigações terão, além dos vencimentos dos seus cargos e das ajudas de custo a que possam ter direito, as gratificações que forem determinadas em portarias.

Art. 7.º Serão abertos os créditos indispensáveis para o pagamento de quaisquer despesas a que dê lugar a execução deste decreto, seja no país, seja no estrangeiro.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Domingos Leite Pereira* — *Augusto Casimiro Alves Monteiro* — *António Alberto Torres Garcia* — *José Esteves da Conceição Mascarenhas* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Vasco Borges* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *João José da Conceição Camoesas* — *Manuel Gaspar de Lemos.*

Decreto n.º 11:340

O decreto n.º 9:761, de 3 de Junho de 1924, exceptuou das suas disposições os estrangeiros domiciliados em Portugal quanto aos benefícios concedidos aos estrangeiros residentes fora do país.

Este preceito teve por intuito acautelar a realização dos fins financeiros a que aquele decreto visava, visto ter-se em atenção destringer os portadores portugueses dos estrangeiros.

Considerando que o referido decreto já teve ampla execução, estando os respectivos serviços em via de ser definitivamente concluídos;

Considerando que é chegado o momento de se revogar essa excepção contra os estrangeiros domiciliados em Portugal:

Hei por bem, usando da faculdade concedida ao Poder Executivo pela lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São concedidos aos estrangeiros domiciliados em Portugal direitos idênticos aos que foram garantidos aos estrangeiros residentes fora do país, portado-